



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CARLOS ANTONIO DE SANTANA PIRES

DA POSSIBILIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: CONTRAPONTO NO CENÁRIO ATUAL

Araranguá
2019

CARLOS ANTONIO DE SANTANA PIRES

**DA POSSIBILIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: CONTRAPONTO NO CENÁRIO ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Mattos, Esp.

Araranguá

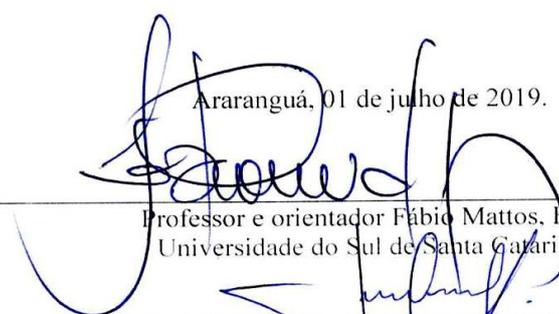
2019

CARLOS ANTONIO DE SANTANA PIRES

**DA POSSIBILIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: CONTRAPONTO NO CENÁRIO ATUAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 01 de julho de 2019.



Professor e orientador Fábio Mattos, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Laércio Machado Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Marcos Monteiro da Silva, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais e minha esposa. Obrigado por tudo.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento é dirigido aos meus pais. Mesmo diante das dificuldades, vocês jamais desistiram de lutar e me dar o suporte necessário a realização dos meus objetivos.

Agradeço aos meus colegas de curso, vocês sempre serão lembrados por mim.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, irmãos de farda, sem vocês isso não seria possível.

Agradeço a minha esposa, Larissa, pela compreensão e apoio em cada momento difícil. Afinal, muitos foram os momentos em que estive ausente, mesmo estando ao seu lado.

Agradeço aos meus professores, vocês enriqueceram meus conhecimentos e me transformaram em uma pessoa melhor.

Agradeço especialmente ao meu orientador, professor Fábio Mattos.

Acima de tudo, agradeço a Deus pela vida e por todas as pessoas maravilhosas que fazem parte da minha vida, me impulsionando sempre.

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”. Roberto Shinyashiki

RESUMO

O Brasil conta com mais de 726.712 apenados privados de liberdade, um déficit de 358.663 vagas. Diante disso, bem como da falta de atendimento de saúde, estudos, trabalho e a finalidade central da Lei de Execução Penal, a ressocialização do apenado, se faz necessário encontrar alternativas que possam melhorar as condições do sistema penitenciário brasileiro. O objetivo geral do estudo foi definido como: verificar como a possível privatização do sistema penitenciário brasileiro poderia auxiliar na melhoria do cenário de crise atual. Este estudo constitui-se de uma revisão de literatura realizada a partir da análise de livros e artigos científicos. Após a análise dos escritos de diferentes autores, o que se pode afirmar é que a doutrina não é unânime quanto a essa questão. Muitos autores acreditam que penitenciárias privadas teriam melhores condições financeiras de investir em estruturas mais adequadas para as demandas, em programas para acesso aos estudos, formação profissional, desenvolvimento pessoal e outras medidas de ressocialização. No entanto, outros autores são enfáticos ao afirmar que os presídios privados, assim como ocorre com empresas de diferentes áreas, buscarão como cerne de suas atividades o alcance de lucros, ou seja, mais do que investir nas pessoas que estarão ali resguardadas, sua preocupação será em obter retorno financeiro. Sugere-se que estudos futuros procedam de um levantamento da situação dos presídios brasileiros já em processo de privatização, apresentando o número de presos, índice de ocupação, programas de ressocialização, informações que esclareçam se o sistema pode ou não trazer benefícios para a conjuntura atual.

Palavras-chave: Sistema penitenciário brasileiro. Crise. Privatização. Ressocialização.

ABSTRACT

Brazil has more than 726,712 prisoners in deprivation of liberty, with a deficit of 358,663 vacancies. Faced with this, as well as the conditions of lack of health care, the possibility of studies, work and the central purpose of the Criminal Enforcement Law, the resocialization of the victim, it is necessary to find alternatives that may improve the conditions of the Brazilian penitentiary system . The general objective of the study was defined as: to verify how the possible privatization of the Brazilian penitentiary system could help to improve the current crisis scenario. This study is based on a review of the literature based on the analysis of books and scientific articles. After analyzing the writings of different authors, what can be said is that the doctrine is not unanimous on this issue. Many authors believe that private penitentiaries would have better financial conditions to invest in structures more suited to the demands, in programs for access to studies, vocational training, personal development and other measures of resocialization. However, other authors are emphatic in stating that private prisons, as with companies in different areas, will seek to achieve profits, that is, more than investing in the people who will be there, their concern will be in obtaining financial return. It is suggested that future studies seek to proceed from a survey of the situation found in Brazilian prisons that are already in the process of privatization, presenting the number of prisoners, occupation index, resocialization programs, information that can clarify if the system may or may not bring benefits to the current conjuncture, ensuring the human rights of those individuals who do not cease to be human beings because they have committed delinquency.

Keywords: Brazilian prison system. Crisis. Privatization. Ressocialization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Evolução do número de indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade de 1990 a 2016.....	26
Figura 2: Números do sistema penitenciário brasileiro por Unidade da Federação	27
Figura 3: População Prisional no Brasil por Unidade da Federação	28
Figura 4: Déficit de vagas.....	29
Figura 5: Maiores populações carcerárias do mundo	29
Figura 6: Classificação dos estabelecimentos penais brasileiros.....	31
Figura 7: Faixa etária da população carcerária brasileira	32
Figura 8: Superlotação na carceragem de Águas Lindas, no entorno do Distrito Federal	40
Figura 8: Equipes de segurança tentando conter o avanço dos rebeldes dentro dos presídios.	42

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DAS PENAS DE PRISÃO.....	13
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS DE PRISÃO NO BRASIL E NO MUNDO.....	13
2.1.1	Vingança privada	15
2.1.2	Vingança divina	17
2.1.3	Vingança pública	18
2.2	HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL	20
2.2.1	Sistema Panóptico	20
2.2.2	Sistema Pensilvânico (ou Filadélfico)	21
2.2.3	Sistema Auburniano.....	22
2.2.4	Sistema progressivo.....	23
3	O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	25
3.1	A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	25
3.2	DIREITOS HUMANOS	32
3.2.1	Direitos humanos dos apenados	33
3.3	RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: DO DIREITO AO TRABALHO	35
4	DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	38
4.1	PRIVATIZAÇÃO: CONCEITOS GERAIS	38
4.2	A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	39
4.2.1	Correntes favoráveis	45
4.2.2	Correntes contrárias	48
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

No passado, as penas aplicadas aos infratores costumavam ser severas, englobando tortura e morte. As prisões eram espaços insalubres, sem qualquer forma de respeito, nos quais os presos aguardavam até o momento da aplicação das penas definidas. Com o passar dos anos, surge a percepção de que o apenado deveria ser direcionado a um local no qual pudesse avaliar sua conduta e, assim, assumir uma nova postura para que pudesse retornar ao convívio social.

Ocorre que no presente, as prisões brasileiras vêm passando por uma grave crise, na qual não existem vagas suficientes, os presos são alocados sem qualquer separação, sem atendimento de saúde e odontológico adequados, seus direitos são desrespeitados de forma ampla e poucos são os exemplos de prisões nas quais ocorre a real ressocialização, onde possam estudar e alcançar conhecimentos para que tenham oportunidades de trabalho e mudança de vida ao deixar o sistema penitenciário (CAPEZ, 2011, p. 22-24).

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (2017, p. 9), o Brasil conta com mais de 726.712 apenados em sistema privativo de liberdade, o que produz uma média de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial alcança 144 presos para cada 100 mil habitantes, apresentando ainda, um déficit de 358.663 vagas.

Diante do déficit de vagas, bem como das condições de falta de atendimento de saúde, possibilidade de estudos, trabalho e da finalidade central da Lei de Execução Penal, a ressocialização do apenado, se faz necessário encontrar alternativas que possam vir a melhorar as condições do sistema penitenciário brasileiro (BITENCOURT, 2011, p. 184-186).

Nesse sentido, o presente estudo deseja responder ao seguinte problema de pesquisa: De que forma a privatização do sistema penitenciário brasileiro poderia auxiliar na melhoria do cenário de crise atual?

Pretende-se levantar os contrapontos que envolvem o tema, como a crise penitenciária, os direitos humanos dos apenados, análise dos contrapontos a respeito da constitucionalidade de uma possível privatização do sistema penitenciário e os impactos sobre a realidade atual do sistema carcerário no país.

O tema selecionado apresenta elevada importância social, considerando-se que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo (726 mil apenados), atrás apenas dos EUA (2 milhões) e da China (1,6 milhão). Não obstante, deve-se ressaltar que a taxa de crescimento da população carcerária no país cresce 7% ao ano em uma análise geral e 10,7%

ao ano entre mulheres. A realidade, porém, é que os 1.544 estabelecimentos penais do país oferecem 368.049 vagas, o que indica um déficit de 358.663 vagas (DEPEN, 2017, p. 11). Esses indivíduos são alocados em celas superlotadas, sem as condições mínimas para uma existência digna, dormindo no chão, com alimentos insuficientes e com elevados riscos de contraírem doenças, além da elevada taxa de rebeliões que ocorrem tendo como uma das causas a superlotação e fazem com que dezenas de vidas sejam perdidas todos os anos entre prisioneiros, agentes penitenciários, visitantes, etc. (GRECO, 2010, p. 110; PASSOS, 2015, p. 1).

Nesse sentido, quando se desenvolve um estudo com foco na possibilidade de privatização do sistema penitenciário no país a preocupação central é encontrar soluções para essa realidade. Visa-se identificar uma possibilidade para que os indivíduos que devem cumprir suas penas possam fazê-los com as mínimas condições de vida e respeito.

Atualmente, a administração do sistema penitenciário no Brasil é dever do Estado e das unidades da federação, porém, o que ocorre é uma falha grave nessa administração, considerando que o número de presos se eleva a cada ano, enquanto a oferta de vagas não atende à demanda existente e, assim, o sistema penitenciário que já se encontra em crise apresenta sinais de que a situação deve piorar consideravelmente ao longo dos anos.

Resende, Rabelo e Viegas (2011, p. 1) ressaltam que a privatização do sistema penitenciário transferiria a administração dos presídios para a responsabilidade da iniciativa privada, que deveria seguir preceitos e normas para que fossem aprovadas para tal finalidade e, assim, iniciativas como o real esforço para a ressocialização dos apenados poderiam ser conduzidas. O detento poderá trabalhar, estudar e realizar demais atividades que o tornassem apto ao convívio social após o cumprimento da pena.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de compreender se a privatização do sistema penitenciário brasileiro é uma medida possível diante das especificidades da legislação do país, bem como viável no que tange a alteração do cenário atual de crise nas prisões brasileiras.

O objetivo geral do estudo foi definido como: verificar como a possível privatização do sistema penitenciário brasileiro poderia auxiliar na melhoria do cenário de crise atual.

Este estudo constitui-se de uma revisão de literatura realizada a partir da análise de livros e artigos científicos, com o intuito de apresentar sua evolução ao longo dos anos, porém, fornecendo uma base de conhecimentos sólida, confiável e atual.

Nesse sentido, ao abordar a crise do sistema penitenciário brasileiro e a possibilidade de privatização como uma alternativa à situação atual, é preciso compreender não apenas a viabilidade da medida proposta sob o prisma legal (constitucionalidade), mas também os números relatados por órgãos que atuam no sistema penitenciário para expor a extensão da crise, além de demonstrar como os juristas brasileiros posicionam-se sobre o tema, expandindo-se, assim, a compreensão do mesmo.

Trata-se de uma abordagem dedutiva, sendo essencial destacar que enquanto o método indutivo apoia-se sobre casos específicos para tentar chegar a uma regra geral, o método dedutivo parte da compreensão da regra geral para, posteriormente, avaliar e compreender os casos específicos (GIL, 2010, p. 101). Portanto, são levados em consideração preceitos destacados como verdadeiros pela literatura disponível, visando auxiliar o pesquisador a obter conclusões sólidas sobre o tema, sem deixar de recordar-se que existem princípios evidentes e irrecusáveis incidentes sobre ele (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 90-91).

Os dados apresentados não foram manipulados, de nenhuma forma, pelo pesquisador. Não há nenhum intuito de provar um ponto de vista pessoal, mas uma busca demonstrar o que diz o ordenamento jurídico do país, bem como o modo que se posicionam juristas que estudam o tema e são capazes de emitir um parecer sólido e confiável.

Os dados foram analisados sob uma ótica qualitativa, ou seja, o intuito não é de apresentar números, percentuais relacionados ao tema, mas casos, acontecimentos e teorias que explicam o mesmo e, assim, conduzem a um aprofundamento dos conhecimentos, transformando os estudos teóricos em uma visão prática e real dos fatos (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 29-30).

Este trabalho foi conduzido em forma de capítulos, sendo o primeiro uma introdução geral ao tema, o segundo aborda as penas de prisão, sua evolução histórica no Brasil e no mundo, o terceiro ressalta o sistema penitenciário brasileiro, a crise que enfrenta esse sistema, já o quarto capítulo apresenta a privatização do sistema penitenciário, conceitos gerais de privatização, bem como um olhar específico para a privatização no cenário dos presídios brasileiros e por fim, são apresentadas as conclusões obtidas por meio do estudo.

2 DAS PENAS DE PRISÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS DE PRISÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Para que se possa ressaltar o sistema penitenciário brasileiro, superlotação, violência e direitos humanos em tais instituições, inicialmente se faz necessário abordar a pena e sua evolução no passar dos anos. É importante compreender que o crime nasce com o homem, a partir do momento em que os indivíduos passam a viver em sociedade, formando grupos para seu convívio, condutas capazes de ofender a outrem passam a ser identificadas (BITENCOURT, 2010, p. 30-31).

O convívio social exige que pessoas com diferentes hábitos, crenças, necessidades e desejos tenham que conviver no mesmo espaço, de modo que podem ocorrer casos onde as condutas assumidas por algumas, pessoas para o atendimento dos próprios interesses, sejam ofensivas e mesmo lesivas para as demais pessoas no mesmo espaço (SÁ, 2010, p. 29).

Leal (2004, p. 120-121) afirma que, em função da percepção de que o convívio social demanda de normas visando sua organização e harmonização das condutas, surge o direito. O direito traz consigo normas específicas visando direcionar a conduta dos cidadãos para uma realidade respeitosa, na qual todos têm direitos e deveres que devem ser respeitados e protegidos. Assim, o homem compreende quais são as condutas consideradas lícitas e ilícitas e, caso atue em desacordo com as leis por decisão própria, será devidamente sancionado.

O fato é que, apesar do desenvolvimento do direito, a criminalidade existe em todas as sociedades do mundo, ainda que os índices sejam diferentes entre elas. Assim, cada nação desenvolve as próprias leis e sistemas de penalização, de acordo com suas características culturais, históricas e capacidade de aplicação. Outro ponto importante é que a violência é parte integrante da personalidade dos indivíduos, alguns com maior controle de sua aplicação do que outros. Seria inadequado afirmar que a violência é de todo negativa, em momentos de ameaça à própria vida, o instinto violento pode auxiliar os indivíduos a buscarem soluções para os acontecimentos (SÁ, 2010, p. 28-30).

Sá (2010, p. 30-31) aduz que a violência deve ser compreendida como “[...] o instinto de luta pela vida. Por isso mesmo, deve estar presente desde o início, pois podemos pensar que, inicialmente, ele assume um caráter inclusive biológico. É uma força que proporciona a expansão do ser, a conquista do espaço” (SÁ, 2010, p. 30-31).

Sobre o tema, Oliveira (2016, p. 1) explica

A violência existe desde os tempos primordiais e assumiu novas formas à medida que o homem construiu as sociedades. Inicialmente foi entendida como agressividade instintiva, gerada pelo esforço do homem para sobreviver na natureza. A organização das primeiras comunidades e, principalmente, a organização de um modo de pensar coerente, que deu origem às culturas, gerou também a tentativa de um processo de controle da agressividade natural do homem.

Não são apenas países pobres que apresentam índices de violência excessiva, criminalidade e delinquência. De fato, em qualquer nação na qual vivem homens, também haverá alguma proporção de tais condutas. O que difere entre os indivíduos é a capacidade de controlar seus instintos, sua raiva, bem como a percepção de que existem sanções e, assim, enquanto alguns optam por evitar determinadas condutas, outros acabam assumindo-as com frequência, sem preocupar-se com o quanto afetam outras pessoas (BITENCOURT, 2010, p. 31-32).

Sobre o conceito de crimes, Capez (2004, p. 105) ressalta que se trata de “[...] fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”. Percebe-se, assim, que o crime é sempre ofensivo, tem resultados sobre a vida de outras pessoas e compromete seu direito de viver em segurança dentro de seus grupos, devendo ser punido para evitar a recorrência.

O ato de prender os indivíduos que incorrem em condutas ilícitas não se trata de uma realidade recente, de fato, desde períodos relativamente antigos o homem desenvolveu locais nos quais poderia colocar sob reclusão e vigilância os ofensores. No entanto, deve-se ressaltar que a forma como essas prisões eram conduzidas alterou-se ao longo dos anos (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 20).

Bitencourt (2010, p. 220) afirma que nas diversas fases da aplicação de penas ocorridas no mundo, a prisão não foi uma das primeiras, surgiu muito mais tarde, quando ficou evidente que vingar-se, matar o ofensor não seria uma forma de corrigir condutas e demonstrar para o restante do grupo que os castigos existem. Assim sendo, deve-se atentar que do mesmo modo como as pessoas e as sociedades evoluíram, as penas também passaram pelo mesmo processo, de forma lenta e passível de alteração a cada ano, até alcançar o cenário atual.

Para compreender como ocorriam as punições aos infratores e, posteriormente, como foram desenvolvidas as penas de prisão, parte-se para o esclarecimento dos períodos

relativos à evolução da pena, destacando a vingança privada (vítima e/ou familiares), a vingança divina (Igreja) e a vingança pública (Estado).

2.1.1 Vingança privada

Ressalta-se que nos períodos mais antigos da formação social, como não havia um Estado que regesse a vida de todos os cidadãos, quando um indivíduo sofria um desrespeito por parte de outrem, ele poderia vingar-se da forma como considerasse apropriado, o chamado período da vingança privada. Na vingança privada, as penas de prisão não eram comuns, em geral a parte ofendida torturava e/ou matava seu ofensor, não havia um senso de medida, de proporcionalidade entre o que havia sofrido e a pena que iria impor em retorno. A vingança privada foi permeada por violência acentuada, já que a família do ofensor, diante da vingança recebida acima do delito cometido, também se sentia no direito de vingar-se (BITENCOURT, 2014, p. 577).

Pinheiro (2017, p. 1) enfatiza que nos primeiros grupos sociais não existiam governos ou leis que apontassem quais as condutas lícitas ou ilícitas e, assim, essa percepção estava vinculada ao sentimento dos indivíduos de terem sido ofendidos. Quando isso acontecia, sentiam-se no direito de retaliar, de devolver a ofensa na proporção que lhes parecesse justa. Em tal período, não havia limites para a vingança e, assim, era comum que uma ofensa menor fosse retribuída com torturas, saques, violência aos membros da família e mortes.

Não havia limites, cada indivíduo ofendido poderia retaliar a ação de acordo com suas próprias percepções, o que fazia com que muitas famílias da época passassem anos em guerra. Uma vingava-se de uma lesão sofrida, outra retaliava e isso se transformava em uma disputa violenta, sem limites e contínua. No intuito de definir determinados limites à vingança privada, surge a Justiça de Talião, que preconizava o retorno como “olho por olho, dente por dente”, ou seja, a vingança não poderia ultrapassar a gravidade do dano sofrido (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 24).

Silva (2008, p. 1) leciona que:

Prevalece nesta fase o exercício arbitrário das próprias razões. [...] prevalece o instinto animal, ou seja, em regra é a reação com os meios que buscam a vingança, cabendo ao ofendido, seus familiares ou ao grupo ao qual pertence o ofendido, executar a vingança, almejando desta forma, restabelecer a paz. A pena empreendida não tem características do que modernamente buscou chamar de instrumento jurídico, pois dentre as suas particularidades está à falta de limites ao poder punitivo

empreendido pelo agente que a pratica. O seu limite é a força que o agente possui para confrontar aquele contra quem se destina a sua ira.

De forma mais específica, Farias Júnior (2012, p. 24) explica que “para obviar essas ilimitadas reações, passaram a adotar a Justiça de Talião – ‘olho por olho, dente por dente, vida por vida.’ Uma ação ofensiva só podia corresponder uma ação defensiva igual, contra o ofensor”. Com isso, a violência não foi controlada, porém, passaram a surgir limites, uma compreensão de que a vingança não poderia ser mais severa do que o dano sofrido.

Ainda que tal sistema não fosse o mais justo, pode-se dizer que se tratou de um freio para a violência na retaliação entre os indivíduos e, assim, passou a construir uma visão de normas, limites para a conduta humana (BITENCOURT, 2014, p. 580).

Surg também o Código de Hamurabi, com definições mais específicas sobre as sanções e limites do retorno aos criminosos, além de estabelecer entre os cidadãos a percepção de que matar o ofensor poderia não ser a melhor opção, mas poderiam obter outros tipos de vantagens. Pacheco (2007, p. 1), ao ressaltar o Código de Hamurabi, esclarece que as seguintes normas passam a vigorar:

"Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto".

"Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele".

Também encontrado na Bíblia Sagrada:

"Levítico 24, 17 – Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto".

Assim como na Lei das XII Tábuas.

"Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo".

Sobre o Código de Hamurabi, Cavalcante (2002, p. 1) oferece uma explicação bastante completa e relevante, enfatizando que:

O Código de Hamurabi adotou pelo a Lei de Talião, mas com restrições (art. 210), além da composição pela reparação do dano (art. 198). Este Código protegia a família, a propriedade, o trabalho e a vida humana. Conquanto se encontre uma evocação aos deuses, a vontade superior não é o único fundamento da punição, embora persista a impregnação de misticismo nas normas penais: o dever religioso de prestar obediência e fidelidade aos deuses leva a legislação penal a prever os delitos de feitiçaria, que condenava os feitiçeiros à morte por atos de bruxaria; se contudo o ofendido não conseguisse provar a delação seria punido (o delator prestaria reparação cível – daria casa para o acusado, ou seria morto, ou atirado ao rio - se seu corpo não emergisse o feitiçeiro ficaria com sua casa). Quanto à proteção à família, o Código de Hamurabi observa vários tipos penais, sendo o adultério (da mulher) o ilícito mais grave, punido com a morte, como também o incesto, em que mãe e filho eram queimados (art. 157) e, no caso de relações com a madrasta, o filho seria expulso da casa paterna (art. 158). A pena era aplicada de acordo com a condição social do ofendido, variando sua mensuração de acordo com a classe social à qual este pertencia (homens livres e escravos) e já se previa a punição do médico por erro profissional (art. 218-220) com a perda da mão em caso de intervenção cirúrgica mal procedida, bem como o arquiteto

ou engenheiro, em caso de desabamento que causasse a morte do dono da casa, era punido com a pena capital (art.229). No patrimônio, faz-se a distinção entre furto e roubo, porém não se deu tratamento autônomo à receptação (art. 6º). A fraude já era punível, como no caso de médico que, sabendo que um escravo possuía dono, lhe colocava a marca de inalienável, fazendo-o livre. A noção de agravantes da pena é conhecida pelo Código e atua na forma de execução da pena (sofrimento). O autor de roubo por arrombamento deveria ser morto e enterrado em frente ao local do fato. Eram puníveis ainda o falso testemunho (art. 3º e 4º), a invasão à propriedade (art.59), a rebelião (art.109), o sequestro (art.14), a desobediência (art.194), o estupro (art.130), a calúnia e a difamação (art.11 e 127) e os delitos políticos (arts. 33 e 34). As penas previstas no Código de Hamurabi, como a maioria das penas dos primórdios do Direito penal, eram bárbaras: jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio contra um cônjuge), mutilações corporais (cortar a língua, o seio, a orelha, a mão, arrancar os olhos e tirar os dentes).

Mais tarde, o pagamento em bens para a parte ofendida passa a ser praticado, ou seja, o ofensor não seria torturado ou morto, mas deveria pagar com seus bens, para compensar a vítima pelos resultados do desrespeito sofrido (PACHECO, 2007, p. 1).

Posteriormente, a Igreja decide tomar para si o papel de julgadora dos atos dos homens, atrelando seus resultados às divindades cultuadas e à ofensa que poderiam acarretar, iniciando-se o período da vingança divina, conforme tópico de estudos a seguir.

2.1.2 Vingança divina

Quando a Igreja se estrutura, ela percebe que tomando para si o direito de punir, assume um papel de maior relevância no contexto social, gerando respeito e medo entre os cidadãos. Nessa fase, chamada vingança divina, todas as ofensas eram classificadas como ofensas que atingiam às divindades e deveriam ser exemplarmente punidas para que o castigo não viesse de Deus, atingindo a todos no mesmo grupo. Farias Júnior (2012, p. 24) explica que “[...] a violação da boa convivência ofendia a divindade e sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente à ofensa, a divindade depunha a sua ira [...]”.

A religião torna-se uma espécie de norma que guiava as ações dos indivíduos e, como tal, as Igrejas percebem que poderiam conseguir mais respeito impondo o medo entre seus seguidores e entre aqueles que não seguiam seus preceitos. No período da vingança divina, a Igreja não apenas julgava os atos, mas definia as punições e as aplicava de forma extremamente rigorosa, para que servissem de exemplo entre os grupos sociais (PINHEIRO, 2017, p. 1).

Silva (2008, p. 1) retrata em seus estudos que:

Nesta fase o comportamento desviante era tido como uma ofensa aos deuses. Estas regras são encontradas nos códigos da Índia, China, Babilônia, Pérsia, Israel, etc. A administração e aplicação das penas, geralmente ficava a cargo dos sacerdotes.

De modo semelhante, apresentam-se as palavras de Noronha (1999, *apud* PINHEIRO, 2017, p. 1), que destacam:

A vingança divina teve marco à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o Direito Penal Religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina.

Os sacerdotes eram considerados representantes de Deus na Terra, eles teriam a sabedoria necessária para avaliar os crimes cometidos, analisar seus resultados e impor as penas que aplacariam a ira das divindades. Caso essas penas não fossem aplicadas, os sacerdotes pregavam que todo o grupo seria atingido, que os castigos tomariam proporções ainda maiores e mesmo aqueles que não tomaram parte nos atos ilícitos sofreriam (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 24-25).

Com isso, a Igreja fortalecia o medo e a ideia de que o criminoso/pecador deveria ser punido, qualquer que fosse a intensidade da pena, sempre com vistas a evitar que os demais cidadãos fossem castigados pelo pecado que não era seu, mas estaria em suas mãos por não apoiarem o sacerdote e a Igreja (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 24-25; PINHEIRO, 2017, p. 1).

Ressalta-se que mesmo em um período regido pela Igreja e seu poder de punir, as penas não eram permeadas por misericórdia, de fato, os infratores eram severamente punidos, torturados, não apenas mantido em celas insalubres, sem qualquer estrutura, mas retirados delas para a punição de modo público, visando aumentar o medo das pessoas para com a Igreja. A Igreja era a voz das divindades na Terra, questioná-la ou opor-se a ela seria como desafiar os deuses e colocar em risco o grupo todo (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 26).

Estrutura-se o Estado e, com isso, os governos percebem que não poderiam deixar as Igrejas serem a expressão maior da lei diante dos indivíduos, passando o poder de julgar e punir para as mãos do próprio Estado, iniciando-se o período da vingança pública.

2.1.3 Vingança pública

Quando surge o Estado, este percebe que a Igreja exercia grande poder diante dos cidadãos e, assim, surge a percepção de que deveria tomar para si o direito de punir de forma exclusiva, direcionando-se, assim, o *Jus Puniendi* para o Estado. Neste período, somente o

Estado poderia avaliar as condutas dos indivíduos e definir quais seriam as penas aplicadas, penas essas que tendiam a ser extremamente severas, em poucos casos o apenado sobrevivia a elas (BITENCOURT, 2014, p. 578).

Farias Júnior (2012, p. 25) esclarece que o cárcere não era a pena em si, apenas um período no qual o infrator ficava retido, aguardando a pena real, e, muitas vezes, culminando com a morte. A tortura era, sem dúvidas, a principal forma de retribuir as condutas ilícitas. “[...] as carnes eram cortadas e queimadas com líquidos ferventes, os membros eram quebrados ou arrebatados na roda, ou separados do corpo através de tração de cavalos, o ventre era aberto para que as vísceras ficassem à mostra [...]” (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 25).

Os homens não eram vistos como indivíduos de direitos, mas subordinados ao poder do Estado e, assim, a pena era uma forma de assegurar essa dominação. Gerar medo era o foco das penas, assim como no período da vingança divina, porém, na vingança pública o medo deveria ser referente ao poder dos governos e governantes (BITENCOURT, 2014, p. 580).

Silva (2008, p. 1) destaca que a Igreja já não tinha mais o papel de julgar e punir, porém, os preceitos religiosos ainda eram seguidos quando da aplicação da pena, apenas com um direcionamento mais específico para o Estado e seu poder, como se o próprio governante fosse um eleito divino para assumir o papel maior. Ainda segundo a autora:

A vingança pública passou a ser praticada pressupondo um maior desenvolvimento das sociedades, contudo o seu conteúdo ainda era permeado pela influência religiosa, contudo o poder punitivo passou a ser exercido também pelo monarca, segundo o seu arbítrio, mas em nome de Deus.

Apesar da inexistência de garantias aos súditos ou subordinados, esta fase corresponde a uma evolução na aplicação das penas, pois outorga a sua aplicação ao Estado, ainda que este a exerça com rigor desmedido, mas representa um limite para a atuação individual.

Outro ponto a destacar, é que a aplicação da pena também objetivava a proteção do soberano, o que as mantinham em um elevado nível de crueldade (SILVIA, 2008, P. 1).

Horta (2005, p. 1) explica que a vingança pública se caracterizou como um período extremamente marcado:

[...] pelas penas cruéis (morte na fogueira, roda, esquartejamento, sepultamento em vida) para se alcançar o objetivo maior que era a segurança do monarca. Com o poder do Estado cada vez mais fortalecido, o caráter religioso foi sendo dissipado e as penas passaram a ter o intuito de intimidar para que os crimes fossem prevenidos e reprimidos.

Os processos eram sigilosos, o réu não sabia qual era a imputação feita contra ele, o entendimento era de que, sendo inocente, o acusado não precisava de defesa; se fosse culpado, a ela não teria direito. Isso favorecia o arbítrio dos governantes.

Nesta época, o cárcere existia apenas como um local para a dominação dos criminosos até a chegada do momento da real aplicação da pena. As celas eram apenas locais escuros, cheios de doenças e sofrimento e, caso o preso sobrevivesse a eles, ainda sofreria a pena maior, a tortura dilacerante para a demonstração do poder Estatal (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 26-27).

No século XVIII inicia-se o esforço pela alteração dessa forma de penalização, surgindo o cárcere como a pena em si, sem torturas aos apenados, mas mantendo-os em celas nas quais pudessem reavaliar suas condutas e optar por diferentes comportamentos no futuro. No mesmo período surge a percepção de que o apenado perderia o direito de ir e vir, mas continuava sendo pessoa humana e, assim, deveria ser mantido com respeito, valorização da vida e segurança (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 27).

Havendo-se compreendido os períodos históricos da aplicação de penas aos criminosos no mundo, é preciso iniciar um esclarecimento quanto ao sistema prisional, seu desenvolvimento e os períodos pelos quais passou até alcançar as características atuais.

O capítulo a seguir versa sobre o desenvolvimento histórico dos sistemas prisionais, abordando o sistema panóptico, pensilvânico, auburniano e progressivo.

2.2 HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL

Assim como a sociedade alterou-se ao longo dos anos, o sistema prisional em todo o mundo também passou por diferentes momentos, com características específicas a cada fase. Bayer (2014, p. 1) leciona que “os sistemas prisionais também evoluíram muito durante o decorrer dos anos, podendo os sistemas ser divididos em quatro formas: a) sistema panóptico; b) sistema filadélfico; c) sistema auburniano; e d) sistema progressivo”.

Para uma melhor compreensão dessa realidade, inicia-se ressaltando o sistema Panóptico.

2.2.1 Sistema Panóptico

O filósofo Jeremy Bentham desenvolveu um centro penitenciário que deu origem ao sistema Panóptico. O local foi construído a partir de uma estrutura circular, dentro da qual havia uma torre de observação posicionada exatamente ao centro. Na torre, permanecia um vigilante de forma constante, mantendo-se atento a tudo que ocorria dentro das celas

posicionadas em seu entorno. O indivíduo era visto, mas não conseguia ver o vigilante na torre, sempre sabendo que estava sendo observado. “Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detendo um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOCAULT, 2013, p. 191).

O sistema esperava que a sensação de estar sob constante vigilância, ainda que não pudesse ver o vigilante ou comunicar-se por ele, se tornasse um freio, além de levar o apenado a compreender que em todos os locais seria observado e, assim, adotar uma conduta diferente, respeitosa e adequada às leis seria a melhor forma de agir (FOCAULT, 2013, p. 191).

2.2.2 Sistema Pensilvânico (ou Filadélfico)

O sistema Pensilvânico ou Filadélfico (Filadélfia - penitenciária Walnut Street Jail) foi um sistema prisional no qual imperava o silêncio e isolamento dos apenados. Eles não poderiam conversar com os demais, tampouco tinham autorização para conviver com outras pessoas, deveriam cumprir seu período de pena sozinhos e calados ao máximo. Deve-se ressaltar que os danos psicológicos e emocionais desse tipo de prisão eram elevados, o sofrimento era constante e a sensação de perda da razão era muito forte. Muitos detentos ficaram loucos, cometeram suicídio e outros jamais estiveram aptos novamente para retornar ao convívio familiar e social (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 370).

Pinheiro (2017, p. 1), a respeito do Sistema Pensilvânico, sua origem e características, esclarece que:

O Sistema Pensilvânico foi instituído em 1792 pelo fundador da Colônia da Pensilvânia (Estados Unidos da América), Guilherme Penn, à mando do rei inglês Carlos II e com o escopo de abrandar a rigorosidade da lei penal inglesa. Um dos sistemas mais rígidos, tinha por princípio o isolamento absoluto ou Solitary Confinement e a leitura da bíblia. Nele se registrou alto índice de suicídio, pois o foco não era a punição ou prevenção de novo crime, mas o próprio trabalho da consciência do preso.

Compreende-se, assim, que tal sistema era extremamente rígido, a religião permeava o cumprimento da pena, acreditando-se que o contato com a bíblia poderia alterar a forma de ver o mundo e de agir dos apenados. Farias Júnior (2012, p. 371) destaca, de forma mais detalhada, que:

[...] esse regime se caracterizava pelo confinamento dia e noite em uma cela individual de poucos metros quadrados; ociosidade absoluta; a comida era levada à cela somente uma vez por dia, na parte da manhã; a cela era nua, isto é, destituída de cama, colchão,

roupa de cama ou qualquer móvel; o recluso tinha que ficar em completo silêncio e sem nenhuma comunicação com o mundo exterior, e qualquer reação ao regime, era reprimida com a vergasta.

Sá (1996, p. 93-94) ressalta que tal sistema “[...] assentou-se no regime fechado e celular. Impunha-se ao condenado o isolamento absoluto e constante, sem trabalho ou visita, devendo ser estimulado unicamente pela leitura da bíblia”. O sistema não foi bem aceito, em função do elevado número de apenados mentalmente doentes, inaptos para a vida em sociedade e, assim, a pena não corrigia, mas piorava as suas condições.

2.2.3 Sistema Auburniano

O sistema Auburniano teve início em 1821, quando da construção da prisão de Auburn. O intuito desse novo sistema foi realizar uma reforma do sistema Filadélfico, mantendo-se o que poderia ser considerado útil, porém, modernizando os processos para o alcance de melhores resultados entre os apenados. Tal sistema também exigia silêncio absoluto, no entanto, os apenados passam a desenvolver atividades produtivas, mantendo-se ocupados. A preocupação era fazer com que essas pessoas trabalhassem, tivessem alguma utilidade e, assim, pudessem compreender que fora das prisões também poderiam ser úteis (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 370-375).

Pinheiro (2017, p. 1) faz um importante esclarecimento, destacando que:

Neste sistema, os presos eram separados conforme o grau de recuperação e possibilidade de reinserção na sociedade. Os menos perigosos trabalhavam juntos durante o dia e ficavam reclusos durante a noite. Havia rigorosa jornada de trabalho em oficinas onde deveriam permanecer em silêncio, não havia lazer, tampouco à visitas.

Pela estrutura física em blocos de prédios ligados por corredores centrais, o Sistema Auburniano é um dos mais populares pelo mundo, porém, assim como o Pensilvânico o objetivo não era a reforma do delinquente, mas sim, segurança, disciplina e obediência cega.

Insta mencionar que tanto no trabalho quanto cotidiano do sistema penitenciário americano, havia a influência da doutrina e ética protestante, especialmente calvinista.

O silêncio era imperativo, não havia tolerância para qualquer tipo de comunicação. A principal diferença entre os sistemas pensilvânico e auburniano era o fato que no auburniano era possível o trabalho coletivo por algumas horas, de modo a evitar o ócio, visto na época como um risco para que o apenado pensasse em fugir, em se rebelar, em cometer outros crimes, etc (MORAES, 2013, p. 1).

2.2.4 Sistema progressivo

O sistema progressivo surgiu na Inglaterra, no século XIX, tendo como cerne a busca pela ressocialização do apenado, ou seja, por sua capacidade de melhorar e desenvolver-se durante o cumprimento da pena para que, assim, pudesse retornar à sociedade sem ser um indivíduo de risco para os demais (BITENCOURT, 2010, p. 97).

Pinheiro (2017, p. 1) descreve a evolução histórica do sistema progressivo do seguinte modo:

Em 1840 na ilha de Norfolk (Virgínia, EUA), Alexander Maconochie idealizou um sistema progressivo que dividia a pena inicialmente em três fases: a probatória, a de reclusão e a de trabalho, sendo que por mérito e bom comportamento, pouco a pouco o preso conquistava o benefício da liberdade condicional.

Este sistema foi levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda em 1853, por Walter Crofton, que introduziu uma nova fase antes da liberdade condicional, a fim de preparar o condenado para a vida em sociedade, tal fase foi denominada Prisão Intermediária e consistia no trabalho no campo, cuja conversa era permitida.

Em tal período a crueldade com os apenados tornou-se menor e eles passaram a ser vistos como seres humanos que devem ser respeitados e ter sua vida preservada, o que trouxe grandes evoluções a todos os sistemas prisionais do mundo. O sistema progressivo Irlandês é adotado pelo Código Penal Brasileiro, com algumas alterações, conforme a realidade atual (BITENCOURT, 2010, p. 98).

Bitencourt (2010, p. 98) enfatiza, ainda, que:

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade

Nesse sentido, Farias Júnior (2012, p. 370-375) expõe que ainda que o sistema progressivo necessitasse de ajustes, foi o primeiro esforço real para que os apenados fossem vistos como pessoas de direitos, como indivíduos que, ainda que tivessem cometido crimes, deveriam ser respeitados e, acima de tudo, preparados para que pudessem voltar a viver de forma digna, capazes de entender a ilicitude de seus atos e mudar suas condutas para não retornarem ao cárcere.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como foco discorrer sobre o sistema penitenciário brasileiro, número de apenados, vagas, condições de vida, entre outras informações que possam melhor esclarecer seu cenário atual.

3.1 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário existe para que indivíduos que incorreram em condutas ilícitas sejam alocados para cumprir pena relativa a esses delitos. Um sistema penitenciário efetivo é aquele no qual todos os apenados são alocados de forma digna, com critérios de saúde, alimentação adequada, possibilidade de estudos e acesso ao trabalho. O intuito é que ali estejam afastados do grupo social, reduzindo-se os riscos para os cidadãos, porém, sendo preparados para retornar a esse convívio posteriormente (CAPEZ, 2011, p. 122).

Bitencourt (2011, p. 53) explica que as penas privativas de liberdade não podem assumir um caráter apenas punitivo. Ainda que seja necessário punir em retribuição à conduta criminosa, o mais importante é que se possa educar, alterar as condutas desses indivíduos e, assim, leva-los a compreender que existem regras e normas para o convívio social harmonioso que não podem ser desrespeitadas, caso contrário retornarão ao cárcere.

Ocorre, porém, que o sistema penitenciário, com as características que apresenta atualmente, não apenas é incapaz de cumprir seu papel educativo, como também obriga os apenados a viverem em condições extremamente degradantes. A superlotação é tema recorrente de estudos e os autores ressaltam que o quadro vem se agravando no perpassar dos anos. Ao invés de haver aumento de vagas, o que ocorre é o aumento das penas em espaços cada vez mais cheios de indivíduos (VIANA, 2012, p. 1).

O déficit de vagas é tão acentuado que os presos em praticamente todos os presídios brasileiros vivem de forma desumana, dormem em algum canto no qual possam se apoiar, não há nenhum espaço de circulação nas celas, presos de alta periculosidade ficam alocados junto a infratores menos perigosos, as penitenciárias se tornaram um espaço que pioram ao invés de melhorar a conduta dos indivíduos (MOREIRA, 2013, p. 1).

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN,2016, p. 1), em junho de 2016 a população prisional brasileira ultrapassou 726 mil pessoas, um aumento de 707% quando comparados esses números com a década de 90.

Figura 1: Evolução do número de indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade de 1990 a 2016



Fonte: Depen (2016, p. 9).

Bitencourt (2011, p. 57-60) afirma que o aumento da população carcerária do país se deve a uma série de fatores, tais como falta de investimentos em educação, escassez de empregos, fácil acesso a substâncias ilícitas, circulação elevada de drogas no território brasileiro, etc.

Caso o cenário siga se agravando na mesma velocidade em que vem ocorrendo até o momento, em poucos anos o Brasil não terá mais condições físicas de lidar com a população carcerária. É preciso que medidas para reduzir a superlotação e a criminalidade sejam desenvolvidas e aplicadas, inclusive para que o direito dos cidadãos de acesso à segurança pública venha a ser cumprido (CAPEZ, 2011, p. 122-125).

Quando se aborda o número de presos no sistema carcerário brasileiro, o primeiro ponto a destacar é que cada estado do país apresenta um número específico de pessoas em cumprimento de pena, número de estabelecimento e disponibilidade de vagas.

É possível avaliar melhor essa situação conforme os dados da figura 2, que segue.

Figura 2: Números do sistema penitenciário brasileiro por Unidade da Federação

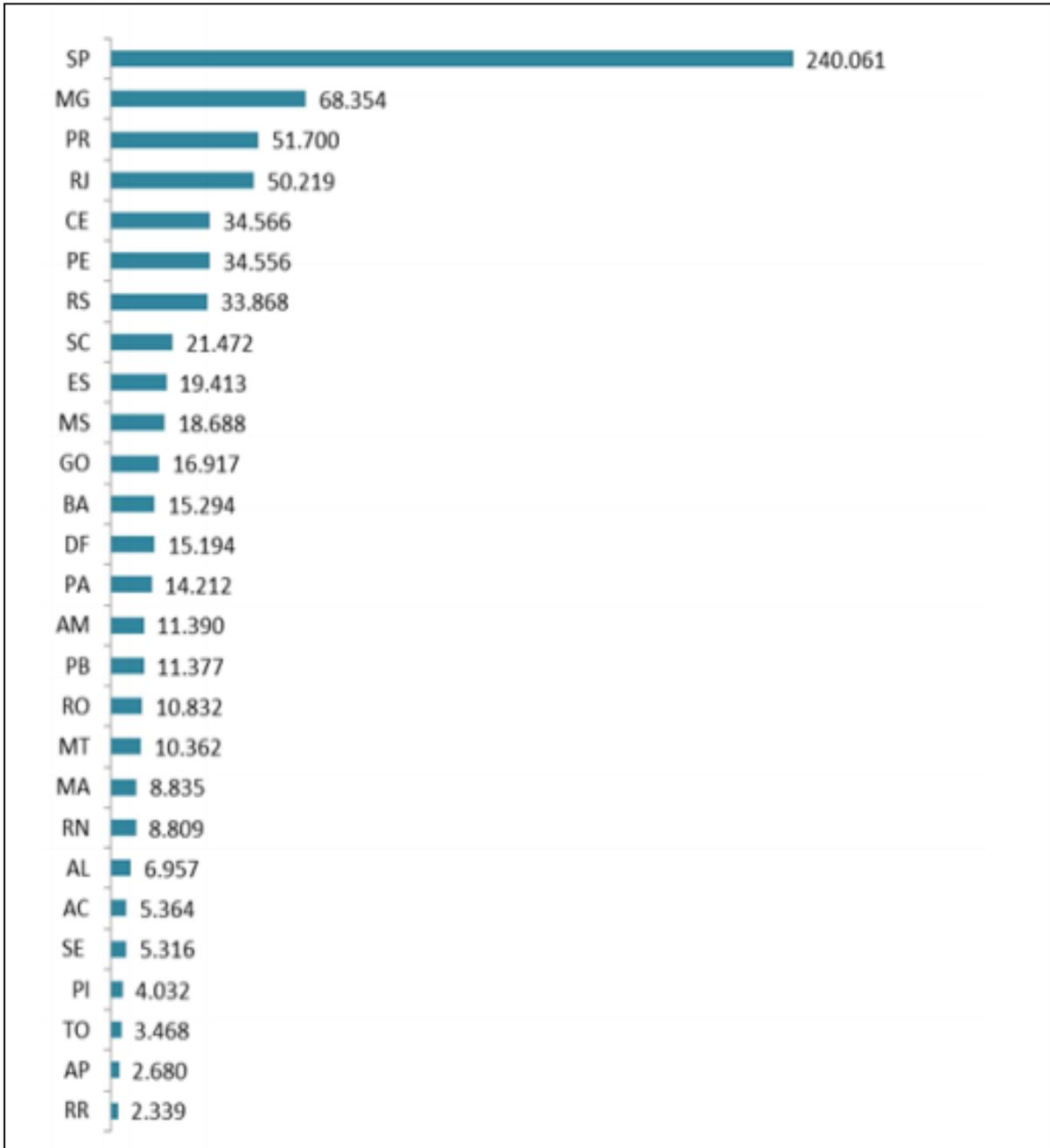
UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292.450	40,2%

Fonte: Depen (2016, p. 8).

No que tange o número de presos sem condenação, o maior percentual está no Ceará (65,8% dos presos não têm condenação transitada em julgado), enquanto o menor índice é visto em Rondônia, onde apenas 17,3% dos presos não apresentam condenação transitada em julgado (DEPEN, 2016, p. 8-10).

A análise da figura 2 permite compreender que São Paulo é o estado com maior número de apenados (31,1% de toda a população carcerária do país), enquanto Roraima conta com a menor população carcerária do país (0,32% do total). Essa situação é melhor esclarecida na figura 3, a seguir.

Figura 3: População Prisional no Brasil por Unidade da Federação



Fonte: Depen (2016, p. 10).

Santos (2016, p. 1) enfatiza que mesmo nos estados com menor número de apenados, não se pode afirmar que não existe crise. Pelo contrário, as condições das penitenciárias brasileiras estão muito além do que seria considerado adequado para a proteção, ressocialização e preservação da dignidade da pessoa humana dos presos.

O déficit de vagas no Brasil ultrapassa 358 mil vagas, conforme apresentado na figura 4.

Figura 4: Déficit de vagas

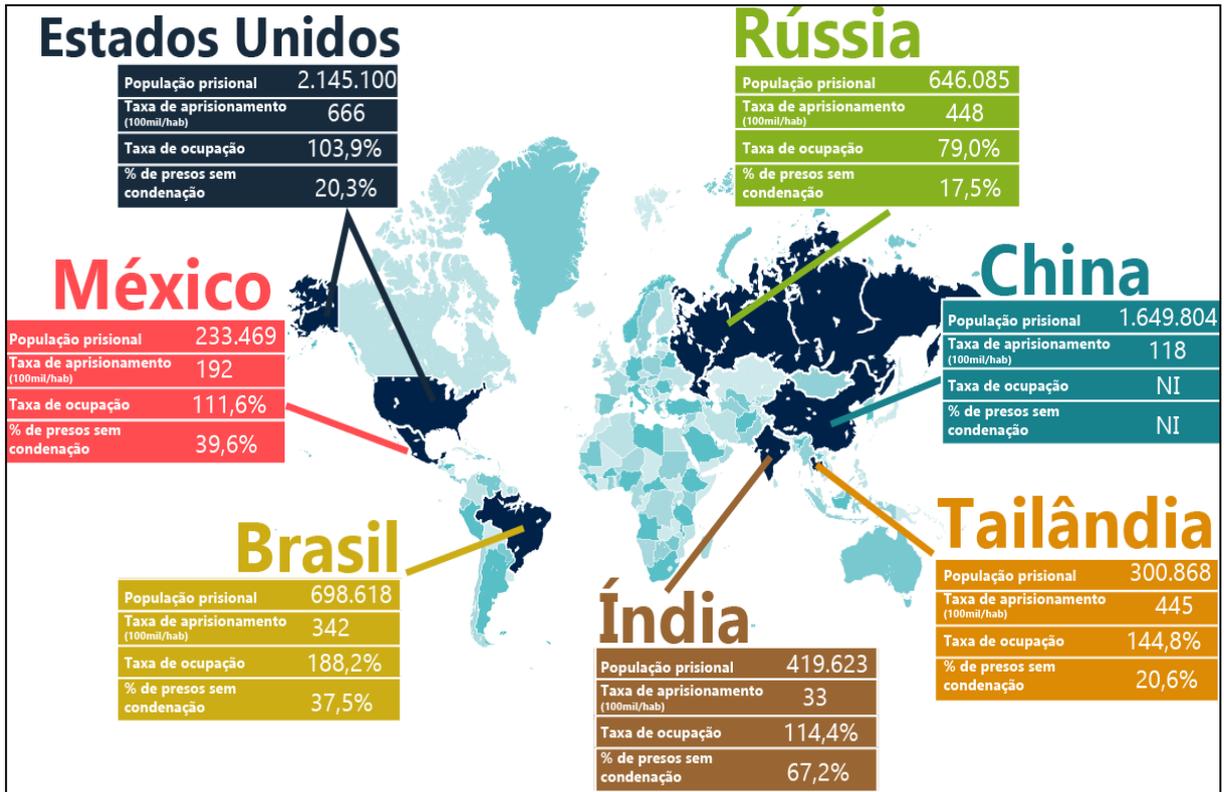
Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Depen (2017, p. 7).

Analisando-se a figura 4 é possível verificar que o total de vagas nas penitenciárias brasileiras atenderia de forma digna, com segurança e condições minimamente necessárias para o bem estar apenas 50,6% de toda a população carcerária atualmente alocada nessas instituições. Levando-se em conta que o Brasil possui mais de 726.712 apenados em sistema privativo de liberdade, a média produzida por esses números é de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes. A taxa mundial de aprisionamento é variada, porém, a média é de 144 presos para cada 100 mil habitantes, menos da metade do que é percebido no país (DEPEN, 2016, p. 12).

Sabe-se que a maior população carcerária do mundo encontra-se nos EUA (2 milhões), em segundo lugar fica a China (1,6 milhão), em terceiro o Brasil (726 mil) e em quarto a Rússia (607 mil), que até 2015 ocupava a terceira posição. A taxa de crescimento da população carcerária brasileira é de 7% ao ano, chegando a 10,7% entre mulheres (DEPEN, 2017, p. 1).

Figura 5: Maiores populações carcerárias do mundo



Fonte: CONJUR (2017, p. 1).

Percebe-se, assim, que tanto em países desenvolvidos quanto naqueles em desenvolvimento, existe uma população carcerária considerável, o que está de acordo com o que leciona Bitencourt (2011, p. 37-39), que ressalta que a violência e a criminalidade ocorrem em todas as nações do mundo, ainda que os números apresentados em cada uma sejam variados. Essas diferenças estão atreladas a fatores culturais, educacionais e à capacidade dos sistemas prisionais de atuar na alteração das condutas dos apenados para que, assim, não se tornem reincidentes (BITENCOURT, 2011, p. 38-39).

O Brasil conta com 1.544 estabelecimentos penais, classificados de acordo com a Figura 6, a seguir:

Figura 6: Classificação dos estabelecimentos penais brasileiros

Classificação	Feminino	Masculino	Ambos	Total geral
Cadeia Pública	24	493	199	716
Casa do Albergado	4	29	11	44
Centro de Observação Criminológica/Remanejame..	0	12	1	13
Colônia Agrícola, Industrial ou similar	12	76	6	94
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0	11	17	28
Penitenciária	72	426	151	649
Total	112	1.047	385	1.544

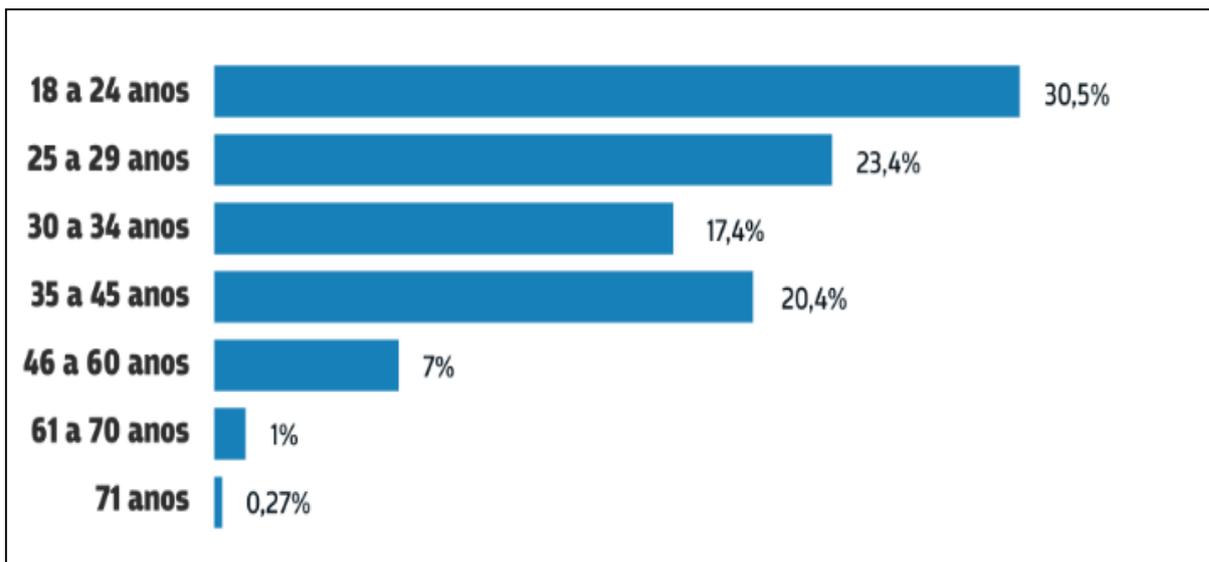
Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2019, p. 1).

Apenas 7,3% de todos os estabelecimentos penais brasileiros são destinados exclusivamente a mulheres, 67,8% são destinados exclusivamente a apenas homens e 24,9% são mistos, recebem homens e mulheres, resguardando-se as alas específicas a cada gênero (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 1).

Dullius e Hartman (2011, p. 1) enfatizam que esses indivíduos cumprem pena em função de condutas ilícitas, porém, eles não podem ser tratados como se tivessem sido destituídos da característica de pessoa humana. Não obstante, as prisões brasileiras oferecem uma dupla penalização dos infratores, que além de serem privados de sua liberdade, são castigados por viverem em condições degradantes, sem segurança, acesso à saúde, educação, trabalho, etc. Muitos desses indivíduos são presos por delitos de menor potencial ofensivo e, durante o cárcere, perdem a vida.

Nota-se, ainda, que o tipo de crime que mais leva indivíduos à prisão é o roubo, com 27% dos casos, seguido por tráfico de drogas, 24% das prisões, homicídios com 11%, enquanto a Lei Maria da Penha leva a 0,96% de todas as prisões no país, de acordo com a Figura 8, que traz maiores esclarecimentos. Mais de 50% dos presos brasileiros têm, no máximo, 29 anos, conforme a figura 7, que segue.

Figura 7: Faixa etária da população carcerária brasileira



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1).

Sendo assim, percebe-se que os jovens brasileiros, que deveriam estar estudando e se desenvolvendo e ajudando o país a se desenvolver, encontram-se cumprindo pena pelo cometimento de delitos.

3.2 DIREITOS HUMANOS

Por direitos humanos entende-se uma série de direitos desenvolvidos para que, a nível mundial, a vida seja vista como uma prioridade e, assim, em qualquer cenário, o homem seja sempre protegido de abusos, desrespeito, redução ou eliminação dos direitos assegurados, etc. Os direitos humanos são essenciais para que o convívio social tenha como base a igualdade e a justiça para todos os cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 52).

Para Cunha (2016, p. 1), deve-se ressaltar que os direitos humanos visam, essencialmente:

[...] defender, em nível internacional, os direitos dos cidadãos como seres humanos. Tais direitos consistem em um conjunto de normas e de órgãos internacionais que visa proteger e promover a dignidade humana em caráter universal, contando assim com um aspecto normativo e um aspecto institucional que garantem o seu funcionamento. Exemplos de tais direitos a serem defendidos, a todo custo, pela Ordem Internacional são a dignidade humana, a liberdade, a integridade física, entre outros.

Compreende-se, assim, que os direitos humanos encampam uma série de direitos cunhados em um cenário internacional, mas que devem ser inseridos no direito nacional dos

países que deles se fazem signatários. O intuito é fazer com que os ideais de igualdade, justiça e respeito façam parte de todas as constituições e, assim, o homem seja resguardado em sua vida e na proteção de suas características, quaisquer que sejam elas (PIOVESAN, 2010, p. 45-46).

Piovesan (2010, p. 47-48) destaca que:

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livres, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano. Os direitos humanos refletem um constituído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.

O aspecto central dos direitos humanos é que os homens vejam uns aos outros como iguais e, assim, todos precisam se esforçar para que os direitos sejam garantidos, para que não haja qualquer forma de diferenciação e desrespeito entre eles. Esses direitos estão inseridos nas Constituições Federais de cada país como direitos fundamentais e, assim, são cunhados de acordo com as especificidades de cada nação, sem que seu cerne seja perdido ou ignorado (HERRERA FLORES, 2009, p. 17-19).

3.2.1 Direitos humanos dos apenados

Diante de um sistema penitenciário em crise, no qual apenas 50% dos presos poderiam ser atendidos de forma adequada e digna, é preciso avaliar se os direitos humanos desses indivíduos estão sendo cumpridos. Os apenados, assim como quaisquer outros cidadãos, devem ter respeitados todos os direitos que não envolvam a liberdade de ir e vir. Sarlet (2010, p. 37-39) esclarece que os apenados, no Brasil, muitas vezes são tratados como se não fossem pessoas humanas, mas como presos sem valor social e que nas prisões devem expiar suas culpas.

O homem não deixa de ter direitos por estar em cumprimento de penas, ele deve ser valorizado como homem e, sempre que possível, estimulado a aprender, a desenvolver novas habilidades e, assim, retornar ao convívio social da melhor forma possível. Ainda que tenham cometido um crime, sua penalização é uma só, a prisão, não podem ser desconsiderados como seres humanos e duplamente penalizados por suas condutas (SARLET, 2010, p. 38).

Sá (2010, p. 30) enfatiza que a criminalidade nasce com o homem e, assim, desde os tempos mais antigos, o homem assume comportamentos e condutas que podem ferir os

direitos de seus semelhantes. Isso não justifica suas condutas, mas serve para compreender que o homem comete delitos, pelos quais será punido e, então, terá pago seus débitos com a sociedade.

Entende-se ainda que a prisão trata-se de uma forma civilizada de penalização e, como tal, não pode retroceder aos períodos de tortura e desrespeito ao homem. Quando encarcerado, o homem deve ser respeitado por não deixar de ser humano e digno desse respeito (SÁ, 2010, p. 30-31).

Outro ponto que precisa ficar evidente é que não é apenas no Brasil que existe criminalidade, mas em todas as nações do mundo, ainda que as proporções sejam diferentes. “O delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim em todas as sociedades constituídas pelo ser humano” (BITENCOURT, 2011, p. 31).

Cada país tem uma política penal e, assim, alguns locais contam com leis mais severas, enquanto outros têm leis mais brandas. O fato é que cada nação, dentro de suas especificidades, deve buscar a melhor forma de combater a criminalidade, além de aplicar penas visando alterar as condutas desses indivíduos e, assim, permitir que retornem ao convívio social e possam exercer todas as atividades de sua cidadania (BITENCOURT, 2011, p. 32-33).

Greco (2011, p. 103) ressalta, porém, que o sistema carcerário no Brasil não assegura a dignidade dos apenados e, assim, essas pessoas não têm direitos humanos assegurados. O desprezo pela conduta criminosa se estende à pessoa e, assim, não só seus atos são condenados, mas o próprio ser é visto como alguém que não merece qualquer forma de atenção, respeito ou uma vida adequada dentro do cárcere.

Os apenados não recebem serviços de saúde, como se não estivessem em risco de adoecer, não constam com atendimento odontológico, ou outro tipo de atenção na área de cuidados médicos. Muitos sofrem dores, desenvolvem ou adquirem doenças, porém, ao invés de ser tratados, seu quadro agrava-se a cada dia (GRECO, 2013, p. 307).

Além disso, a forma como os presos brasileiros são tratados pode ser vista como uma forma de tortura:

O relatório do comitê da ONU contra a tortura conclui pela superlotação dos presídios brasileiros, ausência de comodidade e falta de higiene das prisões, falta de serviços básicos e de assistência médica adequada e, em especial, pela violência entre os detentos e pelos abusos sexuais (GRECO, 2014, p. 210).

Compreende-se, assim, que os apenados brasileiros vivem em condições muito aquém do mínimo necessário para que possam sentir-se dignos, respeitados e valorizados como

seres humanos que, mesmo tendo cometido um delito, não perdem a características de humanos, tampouco os direitos que estão atrelados a essa característica. O que ocorre é que esses indivíduos passam a ser vistos como seres inferiores, que não merecem o respeito da sociedade em função da forma como agiram (GRECO, 2014, p. 211).

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: DO DIREITO AO TRABALHO

Um dos direitos essenciais do apenado refere-se ao processo de ressocialização, assim chamado por se tratar de um esforço para que esse indivíduo deixe o sistema penitenciário com comportamentos alterados, além de uma clara compreensão de que deve mudar sua conduta para que possa viver adequada e harmoniosamente em sociedade. Para que isso ocorra em todo o território brasileiro, cabe ao Estado adotar medidas capazes de preparar esse indivíduo, não apenas para que não venha a reincidir, mas para que compreenda que existem normas de convívio social essenciais para todo o grupo e, assim, devem ser respeitadas integralmente (NERY JÚNIOR; ROSA, 2013, p. 164).

Bitencourt (2011, p. 90) ressalta que prender é apenas a primeira conduta quando delitos graves são praticados, seria o início de um processo e, assim, demanda de medidas bem desenvolvidas e amplas. Ressocializar traz a ideia de socializar novamente, ou seja, um indivíduo que adotou condutas antissociais deve ser preparado para voltar ao seio de seu grupo, porém, consciente de que seus atos anteriores não devem se repetir, não apenas por seu bem, mas pelo bem de todos os que o cercam e têm o direito de viver com segurança.

Já para Manasfi (2009, p. 1), a ressocialização caracteriza-se como a oferta de uma nova chance para os indivíduos que cometeram atos ilícitos, porém, cumpriram suas penas e, assim, não devem continuar sendo punidos após esse período. Essas pessoas, assim como todas as demais, merecem a oportunidade de estudar, trabalhar e realizar atividades que evitem a reincidência e fomentem seu processo de desenvolvimento, como uma maior garantia de futuro fora do cárcere.

A ressocialização não pode ser apenas um discurso, mas deve ser compreendida como uma possível solução para a criminalidade que, no país, cresce a cada ano, considerando-se que:

Estudos sociológicos e psicológicos recentes demonstram que a prisão, em virtude da construção entre condenados de um mundo próprio de valores e normas, conduz a um

divórcio entre essa “subcultura” carcerária e as regras sociais da vida em liberdade, colaborando diretamente na formação de estereótipos negativos do sentenciado, o que leva, quando posto em liberdade, a uma completa marginalidade da vida comunitária (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 40).

Percebe-se, assim, que o ato de prender não gera melhorias nos comportamentos e sistemas de valores dos apenados, pelo contrário, muitas vezes faz com que piorem, se tornem mais agressivos e perigosos para o retorno ao convívio social. É essencial que, durante o cumprimento da pena, esses indivíduos não se entreguem ao ócio, mas dispendam seu tempo estudando, aprendendo uma nova profissão ou melhorando sua qualificação existente (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 42).

Moreira (2013, p. 1) aduz que Ressocializar trata-se de uma atividade com benefícios para apenados, sistema penitenciário e sociedade. Os apenados aprendem, se desenvolvem e evoluem em diferentes áreas, o que reduz os riscos de reincidência. Para o sistema penitenciário, o benefício recai sobre o fato de que além de estarem trabalhando e estudando, esses presos tornam-se menos revoltados e, assim, os índices de violência podem ser reduzidos. Para a sociedade, o maior benefício está no retorno de um cidadão que não deseja retornar para a criminalidade, mas que se esforça para construir uma nova história de vida.

Bitencourt (2011, p. 85) acredita que o trabalho é uma das formas mais efetivas de Ressocializar os apenados, mantendo-os ocupados com atividades produtivas e que poderão realizar fora do cárcere, oferecendo-lhes condições de uma nova carreira, longe do cometimento de crimes.

Fernandes e Boczar (2011, p. 1) são enfáticos ao afirmar que:

A ressociação vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso aos poucos vão sendo priorizados.

Dalboni e Obregon (2017, p. 1) destacam que um país signatários dos direitos humanos tem o dever de olhar para seus apenados como pessoas de direitos e, assim, se esforçar para que vivam adequadamente no cárcere, além de serem preparados para construir para si uma nova e melhor realidade após o cumprimento da pena. Para isso, as pessoas precisam trabalhar e, assim, se tornam menores as chances de reincidência no comportamento criminoso.

Melo (2012, p. 1) acredita que muitos dos presos brasileiros, se não todos, são marginalizados, excluídos quando deixam o cárcere, com isso, não apenas têm menos chances de obter oportunidades para o recomeço, como também se sentem revoltados e mais propensos

ao crime. Com esforços de ressocialização, esse cenário poderá ser reconstruído para o bem de toda a sociedade.

Focault (2013, p. 122) afirma que o cárcere pode ser uma medida necessária, porém, não deve atuar como uma fonte de discriminação e desrespeito, mas deve dar ao sujeito oportunidade de trabalhar, estudar e, assim, retornar ao seu grupo social muito mais preparado para as dificuldades que, certamente, irá encontrar, como o estigma de ter sido um apenado.

4 DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Esta etapa do estudo direciona-se à compreensão dos conceitos de privatização e a possibilidade de sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro.

4.1 PRIVATIZAÇÃO: CONCEITOS GERAIS

A privatização, em uma visão geral, refere-se à venda de empresas estatais, que deixam de ser posse do poder público e passam a ser conduzidas de acordo com aquele que a adquiriu na iniciativa privada. Não ocorre de forma temporária, mas é definitiva, após a aquisição, comumente por meio de leilões, a empresa privada passa a ser a dona do que foi privatizado (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, P. 1).

Di Pietro (2016, p. 5-6), no que tange a privatização de forma ampla, estabelece que:

[...] abrange todas as medidas adotadas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente: a. a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b. a desmonopolização de atividades econômicas; c. a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d. a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionária à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e. os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços; é nessa última fórmula que entra o instituto da terceirização.

Machado (2015, p. 110), sobre a privatização, ressalta que esta “[...] abrange diversas etapas, sendo que a primeira delas é a de sentido estrito, consubstanciada na transferência acionária, seguida da de sentido amplo, referente à concessão dos serviços àquela mesma empresa”.

Para Ghader (2011, p. 1), a respeito da privatização de forma geral, deve-se compreender que

[...] é a entrega ao particular de encargo público, em outras palavras, entende-se que privatizar nada mais é do que a entrega do serviço público para que seja executado por terceiros, mediante compensação financeira, mas onde o Poder Público continua com o seu poder normativo, fiscalizador, de intervenção e complementador, quando razões de ordem pública determinarem.

Fica evidente, assim, que a normatização dos serviços segue sendo de responsabilidade do estado, ou seja, este irá privatizar sua condução, mas os serviços não

poderão desrespeitar a legislação vigente que rege sua aplicação no território nacional, visando evitar abusos centrados na obtenção de recursos por parte do privado (GHADER, 2011, p. 1).

Para Nucci (2014, p. 170), a privatização ocorre quando um órgão ou empresa pública é ofertada ao mercado, não para uso temporário, mas para a aquisição definitiva e, assim, os serviços prestados pela instituição que foi vendida passam a ser de responsabilidade da iniciativa privada. Em geral, a privatização está associada à necessidade de obtenção de recursos e, assim, o Estado passa a oferecer ao mercado bens que são de sua posse, mas podem ser administrados na esfera privada, em alguns casos, até com uma oferta melhor de serviços. De fato, a privatização deveria ter como ponto chave a possibilidade de aumento na qualidade e quantidade dos serviços prestados, caso contrário, traz lucros ao privado, mas onera a população.

Na concepção de Di Pietro (2016, p. 6), a privatização pode trazer alguns benefícios a determinados setores, porém, não se deve ignorar que é dever do Estado de oferecer determinados serviços e, assim, se este se eximir de suas responsabilidades privatizando os serviços públicos de forma geral, os cidadãos serão os maiores atingidos. Nesse sentido, todo intuito de privatização deve ser conduzido com bastante cautela e critérios muito específicos, para que não acabe gerando recursos financeiros para o Estado, porém, se tornando um limite negativo no direito de acesso da população a serviços gratuitos de qualidade, como educação, saúde, entre outros.

Compreende-se, assim, que privatizar refere-se a tornar um bem público em um bem de posse privada. Esta ação não depende somente do desejo de obter maiores recursos, mas precisa estar pautada em uma análise criteriosa dos impactos dessa privatização para o futuro da nação, visando reduzir ao máximo ou eliminar resultados negativos sobre os contribuintes, aqueles que, por meio de seus impostos, auxiliam no financiamento das atividades do Estado (DI PIETRO, 2016, p. 6).

4.2 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Neste ponto, considera-se essencial esclarecer que a pena existe para que o infrator compreenda que cometeu um erro, que sua conduta desrespeita a outrem e, assim, será punido. Não se trata apenas de retribuir sua ação com um castigo, mas de conduzir o indivíduo à mudança, a um novo comportamento. Aprisionar, por si só, não trará mudanças para a vida dos

apenados, é preciso que o cárcere seja permeado de experiências educacionais para essa nova conduta esperada (SÁ, 2010, p. 55-56).

Foucault (2013, p. 220) afirma que

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”.

Percebe-se, portanto, que o papel primário da prisão é receber os apenados e para eles desenvolver um conjunto de ações e políticas que permitam que a vida no cárcere seja digna. Não são regalias, não se trata de ofertar a eles um espaço de recreação e diversão, mas a possibilidade de construírem para si uma nova conduta, novas ações e, acima de tudo, habilidades que possam assegurar um futuro melhor quando do encerramento da pena.

A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerares condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraíam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que deem respectivamente, o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura; logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever (FOUCAULT, 2013, p 220).

Em face disso, ao abordar o tema do sistema prisional brasileiro, deve-se ressaltar, primeiramente, que este encontra-se em um cenário de crise inquestionável. A cada ano cresce o número de apenados e mesmo que novas instituições venham sendo construídas, os números demonstram que não são suficientes para atender à demanda dentro de parâmetros de saúde, segurança e ressocialização dos apenados (BITENCOURT, 2011, p. 183-184).

Figura 8: Superlotação na carceragem de Águas Lindas, no entorno do Distrito Federal



Fonte: Brasil (2017, p. 1).

Quaisquer que sejam as perspectivas de aumento de presos para os próximos anos, deve-se citar que no presente a situação é grave, crítica, o sistema prisional já não comporta o número atual de presos, essas pessoas são colocadas em celas superlotadas, sujas, sem saneamento adequado, em contato com presos doentes, indivíduos de alta periculosidade, enfim, as condições atuais já são extremamente negativas. O futuro desse sistema tende a ser ainda pior a cada ano, caso medidas corretivas urgentes e efetivas não sejam adotadas (BITENCOURT, 2011, p. 183-184).

Outro ponto que não pode ser ignorado refere-se ao fato de que a superlotação desses estabelecimentos pode aumentar os riscos de rebeliões entre os apenados (BITENCOURT, 2011, p. 187), que além da revolta pelo sentimento de desrespeito, conseguem esconder armas por eles preparadas nas celas extremamente cheias.

Machado (2019, p.1) enfatiza que a rebelião ocorrida em 25 de maio de 2019 em Manaus se deu em função das disputas por poder das facções criminosas dentro dos presídios. Em espaços superlotados, as informações circulam rapidamente e o controle das atividades desses detentos é extremamente difícil. A ação levou à morte de 55 apenados.

Figura 9: Equipes de segurança tentando conter o avanço dos rebeldes dentro dos presídios



Fonte: Machado (2019, p. 1).

O autor ressalta, ainda, que “além da violência nas ruas, os conflitos entre as facções ocorrem em presídios superlotados, onde há denúncias de insalubridade e violações de direitos humanos” (MACHADO, 2019, p. 1).

Em assim sendo, parte-se para uma análise da privatização do sistema prisional brasileiro de forma ampla, sem qualquer posicionamento favorável ou contrário, já que tais indicações serão oferecidas em tópico específico, posteriormente apresentado.

Em se tratando a privatização da abertura de oferta de um bem público ao mercado, para que possa ser adquirido por capital privado (NUCCI, 2014, p. 170), ao abordar a privatização do sistema penitenciário, nota-se que esta se refere a tornar privada a gestão de determinado presídio. Atualmente, a gestão dessas empresas se dá pelo Estado, que tem o dever de prover estrutura física, humana e de materiais (NÓBREGA, 2017, p. 1).

Ghader (2011, p. 1) afirma que a privatização do sistema penitenciário não é uma ideia originada no Brasil, de fato, outros países já adotam essa abordagem de gestão de seus presídios, ou de uma parte deles, de acordo com suas necessidades e possibilidades. Diante de um sistema penitenciário cada vez menos efetivo, no qual as pessoas eram tratadas como mínimo de humanidade, os países passaram a buscar uma alternativa que permitisse alterar esse cenário.

Cordeiro (2006, p. 51) afirma que Jeremy Brentham, em 1761, deu início à ideia de privatização das penitenciárias, afirmando que caso fossem geridas por particulares, estes poderiam utilizar a mão de obra dos apenados para o trabalho em fábricas e, assim, reduzir seus custos

Alguns Estados norte-americanos, no século XIX, como Nova Iorque, faziam uso de estabelecimentos penitenciários a empresas privadas; assim como exemplo das prisões de Auburn e Sing-Sing, onde se teve esta experiência fracassada pelo motivo de várias denúncias de maus tratos e pelos abusos físicos cometidos contra os próprios reclusos.

Outro fato que levou à contribuição do insucesso desta empreitada, foi a utilização da mão-de-obra de forma gratuita dos presos pelos empresários gestores de tais prisões, dando-lhes uma proporção de um custo menor na produção e, com esta situação colocava os concorrentes em tamanha desvantagens, onde se resultou em grandes protestos.

Na Espanha, houve alguns estabelecimentos penitenciários que foram administrados por religiosas, mas sem a intervenção estatal, que foi o caso da “Casa Galera de Mujeres de Alcalá de Henares” (GHADER, 2011, p. 1).

Compreende-se, assim, que muitas iniciativas de privatização já foram adotadas em diferentes países, porém, muitas fracassaram em decorrência da forma como os penados eram tratados, pelos maus tratos que sofriam, bem como em função do fato de que seu trabalho servia para a obtenção de recursos para os próprios presídios, não como um esforço de ressocializar e preparar os apenados para o retorno à sociedade (GHADER, 2011, p. 1).

Nóbrega (2017, p. 1) enfatiza que a iniciativa de privatização dos presídios nos EUA iniciou-se na década de 80, expandindo-se para a Europa e, no final da década de 90, para o Brasil. Nos EUA, no entanto, o sistema de privatização é total, o particular deve construir a unidade prisional e, após a definição da pena pelo Estado, a execução da pena é de total responsabilidade do gestor privado.

O modelo francês iniciou no século XIX, consistindo de cogestão, tanto o Estado quanto o gestor privado atuam, em associação, para o gerenciamento e administração do sistema penitenciário. Nesse modelo, semelhante ao pregado no Brasil, o Estado constrói as unidades, bem como deve encarregar-se da segurança externa da prisão e indicar seu diretor geral. O poder privado deve manter a segurança interna, bem como “[...] a organização de todas as tarefas relacionadas aos presos (trabalho, educação, alimentação, assistência médica e jurídica, lazer, etc.) direitos essenciais para a população carcerária” (NOBREGA, 2017, p. 1).

Os países que optam pela privatização de suas penitenciárias tendem a citar essa ação como forma de controlar a superlotação, já que o setor privado teria mais condições de desenvolver novas instituições prisionais do que alguns Estados, além dos custos de se manter

os apenados e investir em medidas para sua ressocialização, que deveria ser a primeira preocupação diante das penas de prisão. No Brasil, caso ocorra a privatização do sistema penitenciário, o modelo utilizado seria o misto, com o Estado assumindo uma parcela das responsabilidades, enquanto o gestor privado assume outra parte delas (NOBREGA, 2017, p. 1).

Sobre essa situação, Capez (2014, p. 41) destaca que:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns dever de punir). Mesmo no caso da ação exclusivamente privada, o estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus perseguendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi.

Nesse sentido, a privatização do sistema prisional não significa que um gestor privado tomará para si o direito de punir, sua atuação engloba apenas a aplicação da pena, porém, suas características e definição recaem exclusivamente sobre o Estado, com ou sem a privatização (CAPEZ, 2014, p. 41).

Cordeiro (2006, p. 53) traz que privatizar as penitenciárias trata-se de uma forma de buscar formas de tornar menores os custos das prisões para o Estado, visando que os valores possam ser investidos em outros setores, visando o bem estar da população, como saúde, segurança pública, transporte público, etc.

As penitenciárias, da forma como se encontram no presente, aumentam o grau de periculosidade dos apenados, ao invés de levá-los a adotar uma postura mais compatível com as regras sociais. Além disso, muitos dos presos sentem mais medo das facções criminosas que dominam esses locais do que do poder de polícia do Estado. Bitencourt (2011, p. 186) afirma que:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Em um sistema prisional tão problemático, no qual os apenados não são protegidos, mas expostos ao adoecimento, fome, violência e riscos diversos, que podem inclusive levar ao óbito, buscar uma solução é mais do que uma alternativa, mas uma necessidade urgente. Uma nação não pode se isentar de proteger seus cidadãos de abusos e a situação encontrada nas penitenciárias atuais não é nada menos que abusiva (BITENCOURT, 2011, p. 186).

A Lei de Execução Penal (LEP) tem um texto extremamente relevante, citando a ressocialização do apenado como uma das finalidades do sistema prisional brasileiro, no entanto, o que ocorre é que muitas das instituições não conseguem proceder dessa maneira e, de fato, o Estado não tem apresentado condições para investir massivamente na saúde, proteção e ressocialização de seus presos. Nesse sentido, para que a LEP que cumpra efetivamente, medidas precisam ser adotadas para a alteração das características atuais do sistema prisional (BITENCOURT, 2011, p. 186).

A Rede Justiça Criminal (RJC, 2018) informa que muitas situações no sistema prisional brasileiro precisam ser revistas e alteradas, como a questão das mulheres que são gestantes ou que deram à luz recentemente. Muitas delas não possuem estrutura mínima para manterem seus filhos durante a amamentação, o que é considerado essencial para a saúde e desenvolvimento dessas crianças.

Para Nóbrega (2017, p. 1), o que se perdeu no sistema penitenciário brasileiro foi o foco na dignidade da pessoa humana, no tratamento dos apenados não como criminosos que devem pagar por seus atos, mas como seres humanos que, ainda que tenham cometido um erro grave, não deixam de ser pessoas e, como tal, merecem respeito e condições de vida minimamente dignas e respeitadas. Em face dessa realidade e como uma busca para a alteração desse cenário, foi que se iniciou a discussão sobre a possibilidade de privatização do sistema penitenciário brasileiro.

O tema é bastante contraditório, de modo que existem autores que se posicionam favoravelmente à essa privatização, enquanto outros não acreditam que se trata da solução para a crise atual do sistema penitenciário (RUBINI, FELL, 2017, p. 7). Nesse sentido, discute-se a seguir os posicionamentos contrários e favoráveis levantados na literatura.

4.2.1 Correntes favoráveis

O cenário atual das prisões brasileiras é degradante, os presos são vistos como delinquentes que não apenas merecem a pena, como as condições subumanas nas quais vivem. Para muitas pessoas, melhorar as condições de vida dos apenados seria um gasto desnecessário, um investimento em pessoas que não merecem preocupações ou esforços visando sua saúde e manutenção da vida durante o cárcere (CORDEIRO, 2006, p. 52-53).

No entanto, é preciso lembrar que o apenas segue sendo um sujeito de direitos, de modo que quando é confinado em condições insalubres e degradantes, o Estado deixa de cumprir seu papel e essas pessoas, que deveriam ser preparadas para o retorno ao seio social, são ali deixadas sem nenhum apoio voltado à mudança de conduta. Nesse sentido, a privatização do sistema prisional pode ser uma alternativa eficiente para a mudança do cenário. O primeiro ponto é que instituições privadas poderão construir mais presídios e, assim, é possível reduzir a superlotação (CORDEIRO, 2006, p. 53).

De acordo com Nóbrega (2017, p. 1), a privatização pode ser uma das melhores alternativas para que o sistema penitenciário deixe de representar um percentual tão elevado de gastos para o Estado, sem que para isso as pessoas que ali se encontram tenham de viver em condições aquém do mínimo considerado essencial e necessário para a manutenção da dignidade.

Resende, Rabelo e Viegas (2011, p. 1) ressaltam que a população carcerária está adoecendo, todos os dias ocorrem novos casos de condições de saúde das mais diversas, desde patologias simples até graves, capazes de levar ao óbito. Não há segurança, essas pessoas encontram-se misturadas com infratores de todas as periculosidades, a alimentação não é adequada, as celas não atendem os apenados de forma digna, enfim, a situação atual é degradante, humilhante e faz com que essas pessoas sintam-se menos do que seres humanos.

Como o Estado vem gerindo esses estabelecimentos ao longo dos anos, porém, não conseguir reverter o cenário, pelo contrário, este se agrava todos os anos, a privatização pode se tornar uma alternativa. Se a gestão ocorrer a partir de capital privado, é possível que o detento venha a ser ressocializados e humanizado, tendo acesso ao trabalho, aquisição de conhecimentos e mudanças de condutas extremamente positivas para que retorne à sociedade após o fim da pena, dando-se a ele uma nova oportunidade, que lhe é assegurada pelo texto legal ou, pelo menos, deveria ser (RESENDE; RABELO; VIEGAS, 2011, p. 1).

Sugere-se, como solução, uma parceria público-privada (PPP), na qual a iniciativa privada toma para si algumas das atividades dentro dos presídios, enquanto o Estado não deixa de ter deveres para com os apenados e para com a sociedade. Quando o Brasil conseguir mudar, de fato, a forma como seus apenados são tratados, certamente os resultados para a sociedade e segurança pública serão mais efetivos, já que esses apenados terão uma nova oportunidade ao concluírem o cumprimento de sua pena (CORDEIRO, 2006, p. 53).

A PPP é mais do que uma ideologia, mas uma possibilidade que apresenta grandes chances de sucesso, desde que, para isso, cada uma das partes – pública e privada – compreenda qual é seu papel, quais são os resultados esperados e, caso eles não sejam alcançados, quais são as medidas para que isso seja corrigido e melhorado (CORDEIRO, 2006, p. 54).

Rubini e Fall (2017, p. 7) destacam que alguns autores enfatizam que a privatização é uma importante alternativa em um cenário no qual os presídios não atendem às condições mínimas de saúde, segurança e ressocialização dos apenados e, assim, esses indivíduos vivem de forma muito aquém do que deveria ser oferecido. A privatização poderia reduzir os custos do estado, além de se tornar uma oportunidade para que os apenados pudessem trabalhar, desenvolver novas habilidades e, assim, ao saírem da prisão, tivessem uma chance de recomeçar sua vida.

Borges (2002 *apud* RUBINI; FELL, 2017, p. 7) destaca que a privatização das penitenciárias pode ser uma das melhores ferramentas para a reabilitação dos condenados, de modo que toda a sociedade deixe de vê-los como delinquentes sem direitos, passando a compreender que são pessoas humanas e, mesmo depois de um ilícito, não deixam de sê-lo. O apenado não pode ser duplamente punido (com a prisão e o sofrimento dentro das penitenciárias), porém, é isso que ocorre atualmente, o que deixa evidente que medidas que possam alterar essa realidade devem ser adotadas com urgência.

Nucci (2009, p. 455) destaca que o preso, ao realizar atividades laborais, deverá fazê-lo a partir da supervisão do estado, não como ferramenta para a obtenção de lucros das empresas, ressaltando que:

Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, três quartos do salário mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da CLT (lembramos da vedação estabelecida pelo art.28, §2º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim dar lucro. É um ônus estatal a ser suportado. Se, porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal.

Compreende-se, assim, que a previsão legal em vigência atualmente enfatiza que o apenado não poderá ser utilizado como trabalhador para que empresas privadas venham a obter benefícios econômicos e financeiros apoiados em seu trabalho. No entanto, as empresas privadas existem para a obtenção de lucros, seu desenvolvimento e crescimento estão atrelados

à possibilidade de obter, a partir de suas atividades, recursos financeiros acima de seus gastos (NUCCI, 2009, p. 455).

Nesse cenário, caso o gestor privado não puder alcançar para a empresa uma lucratividade considerável, então a privatização não será vantajosa e, assim, não haverá interesse por parte de possíveis gestores privados de assumir para si essa responsabilidade. No entanto, o autor ressalta que a privatização, quando realizada seguindo os preceitos legais aplicáveis de forma criteriosa, pode ser a solução para os presídios nos quais as pessoas são abandonadas à própria sorte, contanto com menos do que o mínimo essencial para sua vida e para sua segurança enquanto estão sob a responsabilidade do Estado (NUCCI, 2009, p. 456).

4.2.2 Correntes contrárias

Assim como existem correntes favoráveis à privatização do sistema penitenciário, existem correntes contrárias, nas quais a solução não está ligada a esse processo.

Com base na comparação entre os presídios que já são privatizados aqui do Brasil e também em alguns outros países, como na França, Inglaterra e Estados Unidos, e os que não possuem tal natureza, muito se discute a respeito da privatização do sistema carcerário ser uma possível solução para a atual crise do sistema penitenciário brasileiro. A problemática em relação à implantação de um sistema prisional privatizado é densa. Muitos afirmam que a privatização não é a saída para resolver a atual crise do sistema penitenciário, porém, da mesma forma há os que apoiam fielmente essa implantação (RUBINI; FELL, 2017, p. 1).

Em assim sendo, verifica-se que existem autores que acreditam que muitos países já privatizaram o sistema penitenciário, porém, não conseguiram alcançar a ressocialização dos apenados de forma mais ampla, muitos deixam o cárcere e, infelizmente, acabam retornando à criminalidade, outros não conseguem alcançar oportunidades de desenvolvimento, enfim, a vida do apenado, mesmo em sistemas privatizados, não se torna mais fácil após a prisão (RUBINI; FELL, 2017, p. 2).

Mirabete (1993, p. 12) afirma que a LEP é clara e define que cabe ao Estado julgar, definir a pena adequada a cada caso, receber o infrator em suas instituições e assegurar a ele as condições necessárias para sua vida. Nesse sentido, a privatização tiraria das mãos do Estado uma parte dessas responsabilidades e, assim, contrariaria a LEP.

Mesquita (2017, p. 13) ressalta que a privatização do sistema penitenciário não trará uma solução para os problemas atuais, somente fará com que os apenados sejam levados a trabalhar para gerar o enriquecimento do gestor privado. Não se pode conciliar uma

preocupação humanizada com o bem estar e o desenvolvimento dos presos e os interesses de empresas privadas de obter lucros. Nesse sentido, quando se fala em privatização, para muitos pode parecer a solução ideal para a crise do sistema carcerário, porém, é possível que isso não se concretize.

Percebe-se, assim, que os posicionamentos do tema são divergentes, enquanto alguns autores consideram a privatização como sendo a única solução, outros acreditam que a iniciativa privada não conseguira fazer com que o sistema carcerário cumpra, efetivamente, seu papel de proteger e ressocializar o apenado.

5 CONCLUSÃO

Assim que o homem passa a viver em sociedade, surge o fenômeno da criminalidade, já que pessoas diferentes inseridas em um mesmo grupo acabam por adotar condutas que podem ofender os direitos das demais. Diante disso, começam a surgir formas de punir os infratores. Essas punições passaram pela vontade homem (vingança privada), da Igreja (vingança divina) e do Estado (vingança pública).

No presente o *jus puniendi* (direito de punir) cabe única e exclusivamente ao Estado, que deverá proceder da aplicação das normas legais vigentes no país com o intuito de, a cada caso que se apresenta, definir a punição adequada. Não obstante, cabe ao Estado a custódia dos presos, eles devem ser enviados às instituições prisionais nas quais, teoricamente, o único direito perdido é o de ir e vir, os demais e constitucionalmente assegurados, como segurança, saúde, educação, etc., deverão ser ofertados por meio das ações do Poder Público.

Ocorre, porém, que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em uma situação calamitosa, os apenados não têm acesso aos direitos mais essenciais para a manutenção da vida, das condições de saúde e da dignidade. Celas superlotadas permitem que doenças se espalhem rapidamente, em instituições nas quais os serviços médicos são insuficientes, quase nulos. Não existe higiene, os locais são ocupados por três ou quatro vezes o número de presos que ali poderiam se encontrar de forma adequada, de modo que a sujeira é uma constante.

Além disso, a falta de celas impede a separação dos presos de acordo com a gravidade de seus delitos, o que faz com que o cárcere, no Brasil, venha se tornando uma escola de criminalidade, na qual infratores de baixa periculosidade, ao invés de estudarem e trabalharem para alcançar novas e melhores qualificações para depois do cárcere, acabam por se familiarizar com delitos graves e dali saem aptos, tão somente, para reincidir no crime, porém, com resultados ainda mais graves.

A ressocialização, tão claramente definida na LEP, não passa de uma teoria, não se concretiza e os presos, ao invés de serem estimulados a melhorar, a se desenvolver para que possam retornar adequadamente ao convívio social, precisam enfrentar as dificuldades estruturais durante o período de prisão e, depois dele, o estigma, o fato de não terem uma qualificação, de não terem, pelo tempo em que estiveram afastados da sociedade, obtido novas oportunidades. Nesse sentido, poucas são as oportunidades a eles oferecidas e não é incomum que venham a reincidir na criminalidade.

Este trabalho visou verificar se a privatização do sistema penitenciário poderia se apresentar como uma solução para os problemas existentes no cenário carcerário brasileiro.

Após a análise dos escritos de diferentes autores, o que se pode afirmar é que a doutrina não é unânime quanto a essa questão. Muitos autores acreditam que penitenciárias privadas teriam melhores condições financeiras de investir em estruturas mais adequadas para as demandas, em programas para acesso aos estudos, formação profissional, desenvolvimento pessoal e outras medidas de ressocialização.

No entanto, outros autores são enfáticos ao afirmar que os presídios privados, assim como ocorre com empresas de diferentes áreas, buscarão como cerne de suas atividades o alcance de lucros, ou seja, mais do que investir nas pessoas que estarão ali resguardadas, sua preocupação será em obter retorno financeiro, seja por meio do trabalho dessas pessoas ou pela contenção de gastos ao máximo, de modo que as condições ofertadas podem estar além das idealizadas.

Assim sendo, o que se pode concluir é que o tema ainda não foi pacificado na doutrina brasileira, demandando de debates contínuos, aprofundando os esclarecimentos sobre ele. Para isso, sugere-se que estudos futuros busquem proceder de um levantamento da situação encontrada nos presídios brasileiros que já se encontram em processo de privatização, apresentando o número de presos, índice de ocupação, programas de ressocialização, informações que possam esclarecer se o sistema pode ou não trazer benefícios para a conjuntura atual, assegurando os direitos humanos desses indivíduos que não deixam de ser pessoas humanas por terem delinquido.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Concessão x privatização**: definição e histórico - Bloco 1. 24 ago.2015. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/494504-CONCESSAO-X-PRIVATIZACAO-DEFINICAO-E-HISTORICO-BLOCO-1.html> Acesso em: 13 maio 2019.

_____. **Projeto que pode diminuir superlotação em presídios está na pauta do Plenário**. 15 mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/15/projeto-que-pode-diminuir-superlotacao-em-presidios-esta-na-pauta-do-plenario> Acesso em: 25 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

_____. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal.

In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 3, n. 11, nov. 2002. Disponível em:

[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756). Acesso em: 9 abr. 2019.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos**. 8 dez. 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos> Acesso em: 17 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**.

2019. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em: 15 maio 2019.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.

CUNHA, Clara Araujo. A universalidade dos direitos humanos e o multiculturalismo.

In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 19, n. 154, nov. 2016. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18159. Acesso em: 21 maio 2019.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revista_caderno=16. Acesso em: 12 maio 2019.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 2016**. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf Acesso em: 3 abr. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 29 mar. 2019.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 90, jul. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9885&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 12 maio 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233. Acesso em: 22 maio 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Curso de direito penal: parte geral: artigo 1º a 120 do Código Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

_____. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf?x20748 Acesso em: 23 maio 2019.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEAL, João José. **Direito penal geral.** 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MACHADO, Fernando Moreno. Desestatização e privatização no Brasil. **RDDA**, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/85646-127254-2-pb_0.pdf Acesso em: 15 maio 2019.

MACHADO, Leandro. **BBC News Brasil.** Rebelião em Manaus: a disputa interna de facção criminosa que levou ao massacre em presídios. 28 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48428432> Acesso em: 30 maio 2019.

MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e. A lei de execuções penais e o desafio da ressocialização. **Judiciário em Foco.** Ano 2, n. 22, mar. 2009. Disponível em: http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_22.pdf Acesso em: 12 maio 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, Marciano Almeida. Uma visão crítica sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional. **Boletim Jurídico.** 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2460>. Acesso em: 16 maio 2019.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Análise crítica da privatização do cárcere como solução aos problemas penitenciários. *Revista Transgressões*, v. 5, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/12100>. Acesso em: 30 maio 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. A privatização dos estabelecimentos penais diante a Lei de Execução Penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 1, p. 09- 16, 1993. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24082/privatizacao_estabelecimentos_penais_diante.pdf. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621. Acesso em: 5 abr. 2019.

MOREIRA, Rômulo Andrade e. **A privatização das prisões**. 2013. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/privatizacao.html> Acesso em 13 maio 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; ROSA, Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NÓBREGA, Leandro Alves da. Privatização do sistema carcerário brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 20, n. 158, mar. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18569&revista_caderno=3. Acesso em: 25 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Provas. *In: Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Gabriel Garcia de. Prisões na antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 19, n. 153, out. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18128&revista_caderno=3. Acesso em: 8 abr. 2019.

PACHECO, Eliana Descovi. Evolução histórica do direito penal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 10, n. 39, mar. 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751. Acesso em: 9 abr. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PASSOS, Cheili Rieta dos. Prisão e direitos humanos: penas alternativas um começo para a reeducação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 18, n. 143, dez. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16688&revista_caderno=29. Acesso em: 12 maio 2019.

PINHEIRO, Anna Flávia Ribeiro. Estudo e análise da evolução histórica do direito de punir e a Execução das Penas no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 20, n. 161, jun. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18960&revista_caderno=22. Acesso em: 8 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RESENDE, Carla de Jesus; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 90, jul. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9822&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 2 abr. 2019.

RJC – Rede Justiça Criminal. **Relatório anual**. 2018. Disponível em: https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2019/03/20196_03_12-relatorio-rjc-VERSAO-FINAL-.pdf. Acesso em: 21 maio 2019.

RUBINI, Gabriel Bonetti; FELL, Elizângela Tremea. A privatização do sistema carcerário brasileiro e o projeto de lei n. 513/2011. **XII Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas de Marechal Cândido Rondon**. 28 a 30 de novembro de 2017.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Isabela Santana dos. Os custos do sistema prisional brasileiro: uma análise acerca dos custos do direito de punir do estado e da garantia dos direitos individuais dos presos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 19, n. 150, jul. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17427&revista_caderno=3. Acesso em: 12 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Ageu Tenório da. Evolução da prática e do discurso no Direito Penal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 11, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2851. Acesso em: 9 abr. 2019.

VELASCO, Clara. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016**. 5 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml> Acesso em: 15 maio 2019.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 104, set. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228. Acesso em: 15 maio 2019.